Quinta-feira, 28 DE ABRIL DE 2016 DIÁRIO OFICIAL № 33116 ■ 67

#### ACÓRDÃO N° 28.771, DE 17/03/2016 PROCESSO N° 201107281-00

ASSUNTO: Prestação de Contas de Convênio ÓRGÃO: Sociedade Comunitária São João Batista RESPONSÁVEL: Cleidiane de Lima Corrêa

INSTRUCÃO: 3ª Controladoria

MINISTÉRIO PÚBLICO: Procuradora Maria Regina Cunha

RELATORA: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas da <u>Senhora Cleidiane de Lima Corrêa</u>, Presidente da Sociedade Comunitária São João Batista, referente a recursos recebidos através do Convênio n.º 003/2011, celebrado com a <u>Prefeitura Municipal de Belém</u>, através da <u>Fundação Papa João XXIII - FUNPAPA</u>, em forma de subvenção social, objetivando " atender 300 adolescentes com idades entre 15 e 17 anos residentes no bairro da Cabanagem e suas respectivas famílias, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária e criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional", acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 139/142.

Decisão: Considerar <u>regulares</u> as contas prestadas e autorizar a expedição do Alvará de Quitação em favor de <u>Cleidiane de Lima Corrêa</u>, relativamente ao emprego da importância de R\$ 60.300,00 (sessenta mil e trezentos reais), recebidos da <u>Prefeitura Municipal de Belém</u> a qual fica, desde já, condicionado à comprovação do recolhimento da multa fixada.

# ACÓRDÃO N° 28.799, DE 22/03/2016 PROCESSO N° 201204911-00

ASSUNTO: Prestação de Contas de Convênio

ÓRGÃO: APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais

RESPONSÁVEL: Francimary Leão Dias Silva

INSTRUÇÃO: 3ª Controladoria

MINISTÉRIO PÚBLICO: Procuradora Maria Regina Cunha

RELATORA: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas da <u>Senhora Francimary Leão Dias Silva</u>, Presidente da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, referente a recursos recebidos através do 1º Termo Aditivo ao Convênio n.º 001/2010, celebrado com a <u>Prefeitura Municipal de Santarém</u>, através da <u>Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social</u>, em forma de subvenção social, objetivando "repasse de recursos financeiros para a efetivação da Ação de Proteção Social especial/piso de Transição de média complexidade/Serviços específicos de Proteção Social especial para atendimento de pessoas portadoras de deficiência nos Programas de Estimulação Precoce e reabilitação", acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 214/216.

Decisão: Considerar <u>regulares com ressalva</u> as contas prestadas e autorizar a expedição do Alvará de Quitação em favor de <u>Francimary Leão Dias Silva</u>, relativamente ao emprego da importância de R\$ 164.339,40 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), recebidos da <u>Prefeitura Municipal de Santarém</u> a qual fica, desde já, condicionado à comprovação do recolhimento da multa fixada.

## ACÓRDÃO N° 28.801, DE 22/03/2016 PROCESSO N° 201405559-00

Classe: Aposentadoria

Procedência: Instituto de Previdência do Município de

Paragominas

Interessada: Maria Ângela Santos Maia

Instrução: DCAP

Ministério Público: Procuradora Maria Inez Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro da Portaria n.º 09/2014, 12.03.2014 (fl. 28), encaminhada pelo Instituto de Previdência do Município de Paragominas, que concede aposentadoria voluntária com base no Artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, à servidora Maria Ângela Santos Maia, no cargo de "Administrador(a) Escolar", com provento integral no valor de R\$ 5.917,44 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime.

Decisão: Deferir o registro do ato, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 44/45, que passa a integrar esta decisão.

### ACÓRDÃO N° 28.830, DE 29/03/2016 PROCESSO N° 201214290-00

Origem: Instituto de Previd. dos Servidores Municipais de Santa

Crz do Arari

Assunto: Aposentadoria

Interessado: Manoel Fernando Maurício

Relatora: Conselheira Substituta Márcia Costa (Art. 19, II, da LC

nº 84/2012)

EMENTA: Portaria nº 003/2012. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz do Arari. Inobservância dos requisitos requisitos legais. Pelo não registro do Ato. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a Ata da Sessão e nos termos do Relatório e Proposta de Decisão da Relatora, às fls. 45 e 46 dos autos.

Decisão: Negar Registro à Portaria nº 003, de 21/08/2012 (fl.02), que aposentou Manoel Fernando Maurício, no cargo de Agente de Servicos Gerais. face à incorreta instrucão processual.

# ACÓRDÃO N° 28.901, DE 12/04/2016 PROCESSO N° 201404311-00

Origem: PMB / IPAMB

Assunto: Pensão por morte do Sr. Claudir Gonçalves Campos

Interessado(a): Maria das Graças Trindade Campos

Responsável: Erick Nelo Pedreira Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Portaria nº 0194/2014 - PMB/IPAMB. Pensão por morte. Observância do art. 40, §7°, II, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03. Pelo registro.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro

Decisão: Registrar a Portaria nº 0194/2014, de 05 de fevereiro de 2014.

## ACÓRDÃO Nº 28.936, DE 19/04/2016 PROCESSO Nº 201505200-00 (173992010-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Bragança

Assunto: Recurso Ordinário

Responsável: Rosa Helena Antunes de Oliveira

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Recurso Ordinário. FMAS de Bragança. Exercício de 2010. Prestação de contas. Pelo conhecimento. No mérito pelo provimento parcial. Reformar o Acórdão nº 25.998, de 11/12/14. Pela aprovação. Manter as multas imputadas. Após recolhimento das multas corrigidas monetariamente, expedir o Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Pelator

Decisão: em conhecer do Recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial.

Protocolo 955223

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

#### **DESIGNAR SERVIDOR**

PORTARIA Nº 30.972, DE 26 DE ABRIL DE 2016.

DESIGNAR a servidora WALDA BETHANIA DE MORAES
PINTO, Auditor de Controle Externo - Ciências Contábeis,
matrícula nº 0101059, para exercer em substituição a função
gratificada de Gerente de Fiscalização da 7ª CCG, durante o
impedimento da titular, CLAUDIA ADRIANA MENDES SANTOS,
no período de 11 a 25-05-2016.

Protocolo 954799

#### PORTARIA Nº 30.973, DE 25 DE ABRIL DE 2016.

DESIGNAR os servidores **DOUGLAS GABRIEL DOMINGUES JUNIOR**, Auditor de Controle Externo - Analista de Sistemas, matrícula nº 0100238, (Coordenador) e **LEANDRO ALBERTO ALVES DE LIMA**, Auditor de Controle Externo, matricula nº 0101077; para compor a equipe de auditoria em gestão referente ao *Acordo de Cooperação Técnica TCU, ATRICON e TCE-PA*, no período de abril de 2016 a março de 2018.

Protocolo 954807

# PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, EM SESSÃO DO DIA 03 DE MARÇO DE 2016, TOMOU AS SEGUINTES DECISÕES: <u>ACÓRDÃO N°. 55.455</u>

PROCESSO N°. 2013/50731-8 Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO

ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA

ROCHA.

<u>Decisão</u>: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos artigos 34, inciso II, e 35 da Lei Complementar n.º 81/2012, deferir o registro do ato de concessão de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP n.º 717/2012, retificada pela Portaria RET AP n.º 164/2016, em favor de MARIA DE NAZARÉ GOMES SARAIVA, no cargo de Agente de Portaria, lotada na Secretaria de Estado de Educação, visto que está revestido das formalidades legais.

# ACÓRDÃO N°. 55.456 PROCESSO N°. 2012/52437-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 022/2012, firmado entre a EMPRESA BRASILEIRA DE PESOUISA AGROPECUÁRIA e a SAGRI.

Responsável: CLÁUDIO JOSÉ REIS DE CARVALHO - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

<u>Decisão</u>: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81/2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. CLÁUDIO JOSÉ REIS DE CARVALHO, presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, referente ao Convênio SAGRI nº. 022/2012, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), e dar-lhe plena quitação.

# ACÓRDÃO Nº. 55.457

# PROCESSO N°. 2013/52454-3

Assunto: Denúncia formalizada pelo ORM AIR TÁXI AÉREO sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 007/2013 realizado pela CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

<u>Decisão</u>: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar, parcialmente, procedente a denúncia apresentada pela empresa ORM Táxi Aéreo para reconhecer o vício